

REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL

DE

GLAUCILÂNDIA

- GESTÃO 2001 -

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 1ª e 2ª DISCURSÃO

SALA DAS SESSÕES, 11 DE Dezembro DE 2001

Adilson Ferreira da Silva

RESOLUÇÃO N.º 009/2001 *Adilson Ferreira da Silva*
PRESIDENTE DA CÂMARA

Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de GLAUCILÂNDIA - MG

A Câmara Municipal de GLAUCILÂNDIA-MG decreta e promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede

Art.1º - A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) vereadores, eleitos, na forma da lei, para um período de quatro anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal observado os limites constitucionais.

Art.2º - A Câmara tem sua sede no Município e funciona em prédio próprio.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizada fora de sua sede.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e a requerimento da maioria de seus membros, a Câmara pode reunir-se, temporariamente, em outro local.

Art. 3º - O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara, pelo Vereador ou por intermédio de seu partido até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

§1º - A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Secretaria da Câmara, será publicada em diário oficial ou em local público e de fácil acesso, até trinta de dezembro.

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 3ª e 4ª DISCURSÃO,

SALA DAS SESSÕES, 11 DE Dezembro DE 2001

Adilson Ferreira da Silva

Adilson Ferreira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I

Da Abertura da Reunião

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide como mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§ 2º - Aberta a reunião, e previamente designado o horário, o Presidente nomeará comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Secretário, até a posse da Mesa.

SEÇÃO II

Da Posse dos Vereadores

Art. 5º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do Povo deste Município e exercer o meu mandato sob inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º - Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 2º - O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita nem ser representado por procurador.

§ 3º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura e termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º - O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 02 (dois) outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da Sessão Legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

§ 1º - O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º - Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 7º - Ao presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

SEÇÃO III

Da Posse de Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 8º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o artigo 132º da Lei Orgânica, após o que o Presidente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo Único - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo 133º.

SEÇÃO IV

Da Eleição da Mesa

Art. 9º - A eleição da Mesa ocorrerá:

I - em reunião a se iniciar imediatamente após o término daquela de que trata o art. 4º;

Parágrafo Único - a reunião não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo, contínuo ou não, de até duas horas, a requerimento de um terço dos Vereadores aprovado pelo Plenário.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara e o preenchimento da vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - chamada para comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;
- II - inscrição, até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa, completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo;
- III - chamada para votação;
- IV - redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado da eleição;
- V - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa;
- VI - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria dos presentes;
- VII - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer cargo da Mesa, será eleito o mais idoso;
- VIII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;
- IX - O mandato dos eleitos será de 1 (um) ano, permitida a reeleição por igual período.

§ Único: A composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Legislativa.

Art. 11 - se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 12 - - No caso de vacância de cargos da Mesa, e observado o disposto no artigo 83º., o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.

§ Único - O(s) eleito(s) completará(rão) o período de seu antecessor.

SEÇÃO V

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 13 - Empossada a Mesa na reunião de que trata o art. 9º, I, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

TÍTULO II
Das Sessões Legislativas
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 14 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo Único - sessão é a reunião dos Vereadores no recinto do Plenário.

Art.15 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

- I - Ordinária, a que, independente de convocação, se realiza nos dois períodos do funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro;
- II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara é feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - por seu Presidente, de ofício ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 3º - Na Sessão Extraordinária a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação, com data e prazo pré-estabelecidos para seu funcionamento.

CAPÍTULO II
Das Reuniões da Câmara
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.16 - As reuniões da Câmara são:

- I - ordinárias, as que realizam duas vezes ao mês, nos dias úteis, durante qualquer Sessão Legislativa;
- II - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

III - especiais, as que se realizam para a eleição e posse da Mesa ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - solenes, as de instalação e encerramento de Legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º - As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número, exceto as de que trata o art. 4º.

§ 2º - As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário, sendo as mesmas limitadas a duas (2) por mês.

§ 3º - O Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene ou especial e que a ela não comparecer perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua remuneração mensal.

Art. 17 - A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Prefeito Municipal e Presidente da Mesa Diretora, ou nos termos do parágrafo 2º. do artigo 16, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião por meio de comunicação de massa e mediante comunicação individual.

§ 1º. - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º. - Na sessão legislativa extraordinária, quando a câmara municipal estiver em recesso oficial, os vereadores farão jus a 50% (cinquenta por cento) dos seus subsídios mensais, por cada reunião em que efetivamente participarem, limitada a 4 (quatro) reuniões em cada ano-calendário.

Art. 18 - As reuniões são públicas e somente nos casos previstos na Lei Orgânica e nos termos deste regimento.

Art. 19 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a pedido de Vereador, por deliberação do Plenário, no momento próprio.

§ 1º - A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 2º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que estiver determinado.

§ 3º - Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art.20 - A Câmara só realizará suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 16.

§ 1º - Se até quinze minutos, depois da hora designado para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do expediente;

III - à leitura de pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião que se seguir.

§ 3º - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 4º - Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos ausentes.

Art. 21 - Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de quorum.

Art. 22 - Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias serão admitidos no plenário, além dos Vereadores e servidores a Secretária da Câmara, o Assessor Jurídico e Contador do legislativo, quaisquer autoridades, representantes populares, na forma do parágrafo único do Artigo.188, autoridades revestidas, imprensa em geral, e pessoas de todo o povo.

§ 1º - No auditório e no Plenário da Câmara é proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informe. Também é proibido a permanência de pessoas trajando short, bermuda, camiseta. Ainda é proibida qualquer tipo de manifestação que venha a contrariar os trabalhos sessão da Câmara.

SEÇÃO II

Do Transcurso da Reunião

Art.23 - A reunião ordinária, com início às 14:00(quatorze horas) pelo relógio do Plenário da Câmara, tem a duração de (três) horas.

Art.24 - Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - primeira parte: EXPEDIENTE, com a duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos), improrrogáveis, da qual, quarenta e cinco minutos, no mínimo, destinados a oradores inscritos, compreendendo:

- a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações;
- c) leitura de pareceres;
- d) apresentações, sem discussão, de proposições;
- e) pronunciamento sobre assunto relevante;
- f) oradores

II - segunda parte: ORDEM DO DIA, com a duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos), compreendendo discussão e votação de:

- a) nos primeiros 1:25 (uma hora e vinte e cinco minutos):
 - 1 - propostas de emenda à Lei Orgânica;
 - 2 - proposições de leis vetadas, projetos e redações finais;
- b) no tempo restante:
 - 1 - requerimentos, indicações, representações e moções;

III - Terceira parte: nos últimos cinco minutos, compreendendo:

- a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- b) chamada final e encerramento.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária à homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º - Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 25 - A reunião extraordinária, com duração de 2:00 (duas horas), desenvolve-se do seguinte modo:

I - primeira parte: LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA: nos quinze minutos iniciais;

II - segunda parte: ORDEM DO DIA: na uma hora e quarenta minutos seguintes;

III - terceira parte: CHAMADA FINAL: nos últimos minutos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 26 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 27 - À hora do início da reunião, os Membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art.28 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário Geral.

§ 1º - Verificada a presença da maioria dos membros, o Presidente convidará um(a) Vereador(a) para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada e, em seguida, pronunciar as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Glauvilândia, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º - Para colocar em votação deverão estar presentes número de Vereadores suficientes para aprovação ou rejeição do projeto.

SEÇÃO III

Do Expediente

Art. 29 - Aberta a reunião, o Secretário Geral faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada, independentemente de aprovação.

Parágrafo Único - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando, a retificação, se procedente, da ata seguinte.

Art. 30 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres.

Art. 31 - A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de quinze minutos.

Art.32 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo Único - O vereador poderá encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido apresentadas da Tribuna.

Art. 33 - Em seguida, poderá ser concedida a palavra para pronunciamentos sobre assunto urgente ou relevante do dia, por tempo não superior a dez minutos.

Art. 34 - A inscrição de oradores é intransferível e feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias úteis, mínimo de 30 (trinta) minutos, após iniciar a sessão.

Parágrafo Único - Atingido o limite de inscrições, será elaborada lista suplementar de oradores, em igual número, para substituir, pela ordem, na reunião, oradores ausentes ou que declinarem do uso de seu tempo.

Art. 35 - É de cinco (5) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais cinco (5) minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe ainda esse prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

§ 2º - Se a discussão e a votação da matéria da Ordem do Dia não absorverem todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

Art. 36 - O primeiro vereador a ser inscrito no Livro de Assuntos Gerais, será o último a pronunciar. Assim sucessivamente.

Art. 37 - Procede-se á chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da reunião;
- II - antes do início da votação da Ordem do Dia;
- III - na verificação de *quorum*;
- IV - na eleição da Mesa e do Defensor do Povo;
- V - na votação nominal e por escrutínio secreto;
- VI - após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 38 - A Ordem do Dia é impressa e distribuída com antecedência mínima de 6:00 (seis) horas antes da reunião.

Art. 39 - A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 40 - O Presidente da Câmara organizará e anunciará a Ordem do Dia de reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art.41 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposição.

Art. 42 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º - O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos quarenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º - O projeto incluído na Ordem do Dia na forma do parágrafo anterior somente pode ser dela retirado a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

§ 5º - A requerimento do autor e aprovado pelo Plenário, o projeto incluído na ordem do dia, na forma do Parágrafo 3º, poderá ser suspenso pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após tal prazo, será automaticamente arquivado.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 43 - Será lavrada uma ata dos trabalhos de reunião, destinada aos anais da câmara.

§ 1º - Os documentos oficiais serão resumidos na ata.

§ 2º - Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara, salvo quando incorporado a discurso.

§ 4º - O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos, na ata.

Art. 44 - A ata, depois de aprovada, é assinada pelo Presidente, pelo Secretário Geral, e vereadores que assim se dispuser.

Parágrafo Único - No Último dia de reunião, ao fim de cada Sessão Legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 45 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e no prazo de 30 dias anteriores ao término de seu mandato, cópia da declaração de bens de que trata o § 9º. (nono) do art. 92º. (noventa e dois) da Lei Orgânica.

Art. 46 - São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

- I - Integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação;
- IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de comissão e atendendo às normas regimentais;
- V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VI - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- VII - solicitar licença, por tempo determinado;

Parágrafo Único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 47 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.48 - São deveres do Vereador:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das comissões, oferecendo justificativa por escrito à Presidência em caso de não comparecimento
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato,
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissão a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V - tratar respeitosamente os membros da Mesa e os demais membros da Câmara;
- VI - comparecer às reuniões adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo Único - Na hipótese da parte final do inciso I, a Presidência deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa delegatária de serviço público municipal, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, ou função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível **ad nutum** nas entidades indicadas no inciso I, alínea a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 50 - A vaga, na Câmara, verifica-se:

- I - por morte;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou extinção do mandato.

Art. 51 - Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

- I - O vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos arts. 5º e 6º;
- II - O suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento;

Parágrafo Único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII do artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa, por iniciativa de qualquer dos Vereadores ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII do artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - No caso do inciso VI do artigo, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

Art. 54 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na mesma forma prevista no § 1º. Do artigo 7º. do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, observando ainda os dispostos nos parágrafos abaixo:

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião,

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII do artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa, por iniciativa de qualquer dos Vereadores ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII do artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - No caso do inciso VI do artigo, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

Art. 54 - Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na mesma forma prevista no § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, observando ainda os dispostos nos parágrafos abaixo:

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por Vereadores, dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais um membro da Comissão de legislação e Justiça, que será o Relator.

§ 2º - Se o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça estiver impedido de compor a Comissão Processante, substituí-lo-á, nesta ordem, o Vice-Presidente, ou outro membro daquela comissão, com preferência para o mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

Art. 55 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário do Estado, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença, licença gestação ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos termos do inc. III e IV do art. 57;

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - O Vereador que se afasta do exercício do mandato para ser investido em cargo ou na missão de que trata o inciso I do artigo, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa.

Art. 56 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador

- I - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- II - pela prisão em flagrante delito;
- III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 57 - Será concedida licença, sob requerimento fundamentado e votado em setenta e duas horas, ao Vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de interesse particular, com prazo não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, por Sessão Legislativa.
- IV - Licença gestação de acordo com a norma previdenciária oficial que regulamenta o assunto.

§ 1º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, **ad referendum** do Plenário.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a sessenta dias de reunião por Sessão Legislativa Ordinária, de licença.

Art. 58 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontra impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 59 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Art. 60 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 53, VII, § 1º, II e no art. 69, parágrafo único.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 61 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete à dignidade da investidura, estará sujeito a processo e as penalidades previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - perda do mandato.

Art. 62 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 63 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de comissão, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, e respectivas presidências, ou o Plenário.

§ 3º - Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário sendo assegurado ao infrator o direito a ampla defesa.

§ 2º - O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

Art. 69 - A remuneração será:

I - integral, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I, II e IV do art. 57, ou se enquadrar na exceção do § 2º do art. 55;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o Vereador:

a) licenciado na forma do inciso III e IV do art. 57;

b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

III - proporcional a 50% dos subsídios, em caso de reunião extraordinária, em época de recesso, nos termos do parágrafo 2º. do artigo 17.

§ 1º - O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária ou extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do parágrafo único do art. 48.

§ 2º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação, que não poderá ser superior aos subsídios - Artigo 102, parágrafo 1º. da Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

Das Lideranças

SEÇÃO I

Da Bancada

Art. 70 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária ou não.

Art. 71 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º - A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Os membros da Mesa não poderão exercer as funções de Líder ou Vice-Líder de Bancada.

Art.72 - Haverá Porta-voz do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Poderá ser indicado pelo Porta Voz o Vice-Porta-voz do Governo que substituirá o primeiro em caso de sua ausência em Sessão Ordinária da Câmara.

Art. 73 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

- I - inscrever membros da Bancada para o horário destinado ao Expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;
- II - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;
- III - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição no caso do art. 115.

Art.74 - A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 75 - É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à Bancada a que pertença

§ Único - O Líder da maior bancada da Câmara, partidária ou não, usará da palavra ao final de cada debate, antecedendo-o o Porta-Voz do Poder Executivo.

Art. 76 - Poder-se-á criar o Conselho de Líderes, para criar soluções aos impasses porventura existentes, sob qualquer aspecto, o que será informado à Mesa Diretora da Câmara.

TÍTULO IV

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Da Composição e da Competência

Art. 77 - A Mesa compõe-se do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do Secretário.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º - O Presidente convidará Vereador para funcionar como Secretário, na ausência eventual do titular.

§ 3º - A Mesa, até 60 dias após sua posse, elaborará seu Regulamento.

Art. 78 - O mandato para membro da Mesa é de um (1) ano; será verificada na mesma legislatura e termina com a posse dos sucessores.

Art. 79 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução, que vise: regulamentar a organização geral da Secretaria da câmara; autorizar o Prefeito ausentar-se do Município e mudar temporariamente a sede da Câmara.

III - dispor sobre o Regimento Interno e sua alterações;

IV - autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 53;

VI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 63;

VII - aprovar a proposta do orçamento anual da Secretaria da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

VIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias de abertura da Sessão Legislativa Ordinária, a prestação de contas da Secretaria da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio;

IX - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara, para os fins do disposto na Lei Orgânica;

X - emitir parecer sobre:

- a) matéria de que trata o inciso II;
- b) matéria regimental;
- c) projeto de resolução que vise a:

- 1 - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;
 - 2 - fixar a remuneração do Vereador;
 - 3 - fixar a remuneração do prefeito e vice-prefeito;
 - 4 - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
 - 5- aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;
- d - requerimento de isenção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;
 - e - constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;
 - f - pedido de licença de Vereador;
- Parágrafo Único** - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Presidente da Câmara

Art. 80 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 81 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
- b) dar posse a Vereador;
- c) promulgar a resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 200;
- d) promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto na Lei Orgânica;
- e) promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere alínea anterior;
- f) exercer o Governo do Município no caso previsto no art. 134º. da Lei Orgânica;
- g) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara Municipal ou que necessitem de informações;
- h) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;
- i) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais.

j) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara. Pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar.

II - quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar Sessão Legislativa Extraordinária;
- c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso tendo direito a voto;
- d) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar a prazo do orador inscrito;
- e) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- f) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- g) aplicar censura verbal ao Vereador;
- h) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e ponto sobre o qual deva recair a votação;
- i) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
- j) decidir questão de ordem;
- k) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

III - quanto às proposições:

- a) promulgar as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas, nos termos deste Regimento;
- b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando esta solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

g) assinar as proposições de lei;

IV - quanto às comissões:

a) designar os membros das comissões e seus substitutos;

b) constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea e no inciso VIII do art. 79;

c) indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, salvo o disposto do art. 212;

d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 114;

e) distribuir matérias às comissões;

f) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de comissão;

g) encaminhar aos órgãos ou entidade referidos no art. 109 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Art. 82 - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quorum*.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 83 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência e impedimento, e, na falta destes, o Secretário, nesta ordem.

CAPÍTULO IV

Do Secretário da Câmara

Art. 84 - São atribuições do Secretário geral, além de outras previstas neste Regimento:

- I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;
- II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- III - deliberar sobre pedido de justificativa de falta formulado pelo Vereador;
- IV - proceder à leitura da ata e da correspondência bem como a das proposições para discussão ou votação;
- V - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e leis e resoluções para discussão ou votação;
- VI - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo em diário oficial;
- VII - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- VIII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;
- IX - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;
- X - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- XI - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XII - anotar o resultado das votações;
- XIII - autenticar a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- XIV - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;
- XV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XVI - assinar requisição de material, a pedido de Vereador.

Art. 85 - Ao Secretário compete substituir o Vice-Presidente em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no § 2º do art. 83, auxiliá-lo no exercício de sua funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO V

Da Polícia Interna

Art. 86 - O policiamento da Câmara e das demais dependências compete privativamente à Mesa.

§ 1º - A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, no que será apoiado pela Secretaria da Câmara.

§ 2º - A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 87 - É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.

Parágrafo Único - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 88 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das comissões.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 89 - As comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 90 - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das Bancadas.

Art. 91 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - discutir e votar projetos, dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do art. 101, inciso parágrafo;
- II - iniciar o processo legislativo;
- III - convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal, Servidor Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV - receber petição, Reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que se trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, da Defensoria do Povo, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital participe Município;
- IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;
- X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XI - realizar audiência com órgãos ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

Art. 92 - As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 93 - Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas.

Art. 94 - O vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
Da Denominação e Da Composição

Art. 95 - As comissões permanentes são as seguintes

- I - de Administração Pública e Obras;
- II - de Educação, de Saúde, de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Desporto e Lazer e de turismo;
- III - de Ética e Responsabilidade Pública.
- IV - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- V - de Legislação, Justiça e Redação;
- VI - de Controle Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Todas as Comissões Permanentes terão, também, caráter de representação com as prerrogativas do art. 111.

Art. 96 - A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 97 - A Mesa fará publicar, em Jornal da Câmara, semestralmente, sempre que houver alteração, a relação das comissões permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos seus membros efetivos e suplentes

Art. 98 - As Comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) membros.

Art. 99 - Ao Vereador será permitido participar de até duas comissões permanentes, como membro efetivo.

SEÇÃO II
Da Competência

Art. 100 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I - à Comissão de Administração Pública e Obras.
- a) Organização político-administrativa do Município, inclusive criação, organização e supressão de Distritos e subdistritos, e reforma administrativas,
 - b) Regime jurídico e estatuto dos servidores públicos municipais, ativos e inativos,
 - c) Regime jurídico-administrativo dos bens públicos.
- II - à Comissão de Educação, de Saúde, de Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Desporto e Lazer e de Turismo:
- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
 - b) política de desenvolvimento e proteção do património cultural municipal;
 - c) política de desenvolvimento científico, pesquisa, difusão e capacitação tecnológica;
 - d) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
 - e) política de desenvolvimento do turismo.
- III - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais comissões:
- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais nele investidos;
 - c) matéria tributária;
 - d) repercussão financeira das proposições;
 - e) comprovação de existência de receita, nos termos da Lei Orgânica;
- IV - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
- a) aspectos jurídico, constitucionais, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste regimento;
 - b) representação que vise à perda do mandato do Vereador nos casos do § 3º art.53;
 - c) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do art. 166.
 - d) aspectos referentes à redação final de proposições.
- V - à Comissão de Ética e Responsabilidade Pública:
- a) aspectos legislativos sobre procedimentos de condutas pessoais dos vereadores, prefeito e funcionários público, de cargo permanente ou em comissão, junto à Casa Legislativa, Paço Municipal e Entidades da Administração Pública direta e indireta.

- b) Matéria relativa aos serviços da administração pública, inerente à sua transparência.

VI - à Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal:

- a) Realizar controle preventivo e concomitante, bem como posterior auditoria em todos os atos e fatos administrativos que gerem despesas para a Câmara Municipal de Glaucilândia-MG;
- b) Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, com vista à ampliação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;
- c) Acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos;
- d) Elaborar, apreciar e submeter ao Presidente da Câmara Municipal estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivem a racionalização da execução da despesa e/ou aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- e) Subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamento e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Câmara Municipal.
- f) Executar os trabalhos de inspeção contábil e administrativa nos órgãos da Câmara Municipal;
- g) Verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que por ação ou omissão der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade da Câmara Municipal;
- h) Emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanços da Câmara Municipal;
- i) Verificar e acompanhar a elaboração dos relatórios instituídos pela LC-LRF nº. 101/2000;
- j) Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Comissão de Controle Interno, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 2º. – Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º. - Os vereadores, integrantes da CCI, em número de 3 (três) e mais 3 (três) suplentes, escolhidos e nomeados pela Presidência da Câmara, deverão guardar sigilo sobre os dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções utilizando-as, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º. - O controle preventivo, a ser realizado, não exime o ordenador da despesa de sua total responsabilidade com relação aos pagamentos a serem efetuados, sendo que o mesmo deve analisá-los antes de efetua-los, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 101 - As comissões permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 102:

I - projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;
- c) datas comemorativas e homenagens cívicas;

II - projetos de resolução que visam a autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Governo do Município.

Art. 102 - Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões se, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da leitura da decisão em Plenário, houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A leitura das decisões de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de sua menção na Ordem do Dia da reunião ordinária em que deva ser divulgada, com a menção ao número da proposição respectiva.

Art. 103 - Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
Das Comissões Temporárias
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 104 - As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º - A comissão temporária será composta de três membros, salvo a de inquérito terá 5 (cinco) membros.

§ 3º - Os membros de comissão temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou por requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 105 - A comissão temporária reunir-se-á, após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o dispositivo no § 2º do art. 54.

SEÇÃO II
Das Comissões Especiais

Art. 106 - São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) veto a proposição de Lei;
- c) projeto concedendo título de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

SEÇÃO III

Da Comissão Legislativa de Inquérito

Art. 107 - A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, com a aprovação do Plenário, constituirá comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observado o disposto do art. 110.

§ 3º - No prazo de 02 (dois) dias, contando da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes;

§ 4º - Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 108 - A comissão legislativa de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligência, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimado na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente todo procedimento;

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 109 - A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado em diário oficial e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de finanças, Orçamento e Tomada de contas, à Defensoria do Povo e ao Tribunal de contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão poderá dizer em separado sobre cada um, sem prejuízo no **caput** deste artigo, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais;

§ 2º - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 103;

§ 3º - O prazo para a conclusão de seus trabalhos será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a metade, mediante deliberação do Plenário.

Art. 110 - Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos três Comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Representação

Art. 111 - A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 112 - A Comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Não haverá suplência na Comissão de representação.

SEÇÃO V
Da Comissão Processante

Art. 113 - À Comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica, neste Regimento e Lei Federal quando do processo e julgamento:

- I - do Prefeito e do Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;
- II - do Vereador, na hipótese no art. 54.

CAPÍTULO VI

Da Vaga nas Comissões

Art. 114 - Dá-se vaga na comissão com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 50.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a comissão, observado o disposto do art. 90.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - O novo membro designado pelo Presidente, completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO VII

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 115 - O Líder de Bancada, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

CAPÍTULO VIII

Da Presidência de Comissão

Art. 116 - Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

§ único - Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 117 - Na ausência do Presidente assumirá presidência o mais idoso dos membros presentes.

Art. 118 - Ao Presidente de comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - designar relator;
- III - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;
- IV - submeter a matéria a votação e proclamar o resultado;
- V - enviar à Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada, ou não decidida;
- VI - decidir questão de ordem;
- VII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;
- VIII - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- IX - assinar parecer com os demais membros da comissão;
- X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 119 - O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§1º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§2º - O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII

Da Reunião de Comissão

Art. 120 - As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente na Câmara, e dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Art. 121 - As reuniões de comissão permanente são:

- I - Ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 123;
- II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo, ad referendum da comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo Único - A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de dois dias.

Art. 122 - A convocação de reunião extraordinária de comissão será convocada pelo Presidente da Câmara, através de ofício, constando seu objeto, dia, hora e local.

§1º - Se a convocação se fizer durante a reunião será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

§2º - Na hipótese da parte final do inciso II do artigo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observado o interstício de seis horas.

Art. 123 - A reunião de comissão terá a duração de duas horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º - A comissão se reúne com a presença de mais da metade de seus membros.

Art. 124 - O Vereador presente à reunião de Comissão de que seja membro terá computada a sua presença nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara para efeito exclusivamente justificativo, não se computando esta para efeito de **quorum**.

CAPÍTULO V III

Da Reunião conjunta de Comissões

Art. 125 - Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus membros;
- III - a requerimento.

Art. 126 - Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§1º - O vereador que fizer parte de 02 (duas) das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§2º - A designação do Relator atenderá à disposição do art. 132.

Art.127 - Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º - Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 128 - à reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPÍTULO IX

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 129 - Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - primeira parte – EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência;
- c) distribuição de proposição.

II - segunda parte – ORDEM DO DIA:

- a) discussão e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara;
- c) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 130 - Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será publicada, após sua leitura e aprovação.

Art. 131 - Contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto ao Relator, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 8 (oito) dias úteis para projeto de lei ou de resolução;

II - 03 (três) dias úteis para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 132 - A distribuição de proposição ao Relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§1º - O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§2º - Cada proposição terá um só Relator.

§3º - O relator, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá prorrogar, a seu requerimento, por dois dias.

Art. 133 - O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§1º - A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação e a retirada do projeto da secretaria da comissão.

§2º - Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará no mínimo, após o interstício de seis horas, contadas do término da reunião.

Art. 134 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§1º - Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§2º - Para discutir o parecer o membro de comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra por cinco minutos e o relator por dez minutos.

§3º - A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 135 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§1º - Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§2º - Rejeitado o parecer, o presidente designará novo Relator, observado o disposto no § 4º do art. 132.

Art. 136 - Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

- I - favoráveis, não divergentes da conclusão;
- II - contrários, os divergentes da conclusão.

§1º - Havendo, na reunião, divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar a emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 137 - Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 138 - Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 139 - Quando vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão reter proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 140 - O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 141 - Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancada serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

CAPÍTULO X

Do Parecer

Art. 142 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§1º - O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

* §3º - É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 143 - O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame. Nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 144 - O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 145 - Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contém a proposta para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 146 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 147 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei ou de resolução;
- III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

CAPÍTULO XI

Da Diligência

Art. 148 - Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI do art. 91, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo Único - A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada.

Art. 149 - A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, no prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que trata o inciso VII do art. 91.

§1º - Em caso de não-atendimento da convocação ou do pedido de informação no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 150 - Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão, exceto se se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo Único - a medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica diatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPÍTULO XII

Do Assessoramento às Comissões

Art. 151 - As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI

Do Debate e Da Questão de Ordem

CAPÍTULO I

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 152 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§2º - O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 153 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser datilografados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

Art. 154 - Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - Advertência;

- II - Censura verbal;
- III - Cassação da palavra.
- IV - suspensão da reunião.

Art. 155 - O Presidente da câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo III do Título III.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 156 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia;
- III - para discutir proposição;
- IV - para pedir vista de proposição;
- V - para encaminhar votação;
- VI - pela ordem;
- VII - em explicação pessoal;
- VIII - para solicitar aparte;
- IX - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- X - para declarar voto;
- XI - para solicitar retificação de ata.

§1º - O uso da palavra não poderá exceder de:

- I - dez minutos, prorrogáveis por mais cinco, no caso do inciso IX;
- II - cinco minutos, nos casos dos incisos II e III;
- III - cinco minutos, nos casos dos incisos I, IV, V e VI;
- IV - três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

§2º - O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 157 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§1º - Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concorrerá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - a um Vereador de cada Bancada alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§2º - No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 158 - O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar da linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 159 - O Vereador falará apenas uma vez:

- I - na discussão de proposição, ressalvada a de que trata o número 1 da alínea b do inciso II do art. 24, quando poderá falar duas vezes;
- II - no encaminhamento de votação.
- III - caso o Vereador se sinta ofendido por qualquer manifestação de seu par, este poderá, com autorização do Presidente da mesa, responder a ofensa no prazo de 2 (dois) minutos.

Art. 160 - O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 161 - Os apartes, as questões da ordem e os incidentes suscitados, ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

SEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 162 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece de pé.

SEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Art. 163 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 158 e também o seguinte:

- I - somente uma vez;
- II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 164 - A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 165 - A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§3º - Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 166 - A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. - A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada no Regimento.

§ 2º. - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da decisão.

§ 4º. - Recebido o recurso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, quando remeterá à Mesa, o qual será incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 167 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da Proposição

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 168 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 169 - São proposições do processo legislativo:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de resolução;
- IV - veto a proposição de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;

§1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;
- III - a representação;
- IV - a emenda;
- V - o recurso;
- VI - o parecer;
- VII - a mensagem e matéria assemelhada;
- VIII - o substituto;
- IX - a moção.

Art. 170 - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§1º - A proposição destinada a autorizar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como aprovar Estatuto de Instância Popular, deverá ser instruída com o texto integral do documento.

§2º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em 5 (cinco) dias, quando necessário, à Comissão de Legislação e Justiça para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§3º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

Art. 171 - Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas às posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 172 - Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

Art. 173 - Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para publicação e formação de processo suplementar, a este se

anexando, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até final da tramitação.

Art. 174 - Não é permitido ao Vereador

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consaguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

§1º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 175 - A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 176 - Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 177 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 178 - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 179 - A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido urgência.

§1º - A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso pode ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto

§2º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 180 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, Artigo 120 da Lei Orgânica e artigo 67 da Constituição Federal, ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo Único - Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Proposição

Art. 181 - A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formaliza em despacho.

Art. 182 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação e Justiça, nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões.

Art. 183 - Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Art. 184 - Quando a Comissão de Legislação e Justiça concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 185 - A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

SEÇÃO III

Do Projeto

SUBSEÇÃO

Disposições Gerais

Art. 186 - Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 187 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

Art. 188 - A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§1º - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 189 - Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às Comissões competentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para, nos termos dos arts. 100 e 101, ser objeto de parecer ou de deliberação.

Art. 190 - Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, Estatuto e Código previstos na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 191 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado incluindo-se o projeto na Ordem do Dia em primeiro turno.

§1º - Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

Art. 192 - Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§1º - Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos publicado ou distribuído em avulso, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

Art. 193 - Concluída a votação em segundo turno, o projeto e as emendas aprovadas são remetidos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Art. 194 - Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou para primeiro turno de discussão e votação sem que, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas úteis, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do art. 189.

Parágrafo Único - Para o segundo turno de discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado o artigo, avulsos das emendas apresentadas em primeiro turno e respectivos pareceres.

Art. 195 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 117º. da Lei Orgânica;

Art. 196 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

SUBSEÇÃO II

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 197 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 198 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o Secretário Geral, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 199 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 200 - A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em 10 (dez) dias.

Art. 201 - A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Decreto Legislativo os mesmos procedimentos adotados nesta subseção.

SEÇÃO IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

SUBSEÇÃO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 202 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Art. 203 - Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias, para receber emenda

Parágrafo Único - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 204 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - Conhecido o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 205 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à comissão especial para a redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 206 - No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§2º - a emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo unânime de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

Art. 207 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à comissão especial, para receber parecer no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 208 - Na discussão de proposta popular de Emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos prorrogáveis por mais 5 (cinco), o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 209 - Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 210 - O referendo à Emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 211 - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, nem em período de convocação extraordinária da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 212 - O projeto de que trata esta subseção imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, receber parecer.

§1º - Nos primeiros 05 (cinco) dias úteis do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§2º - As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - Vencido o prazo do §1º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em 02 (dois) dias, despacho de recebimento das

emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§5º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Justiça, que terá 02 (dois) dias para decidir.

§6º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer, que será proferido em setenta e duas horas.

Art. 213 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada na Comissão de finanças, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer relativamente a parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo Único - A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

- I - o que lhe restar, se igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis;
- II - de 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

Art. 214 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§1º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento devem ter iniciada a sua discussão até a segunda reunião ordinária de novembro, e o da lei de Diretrizes Orçamentárias, até a segunda reunião ordinária de junho, quando incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§2º - O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o §1º do art. 219 e o art.240.

Art. 215 - Concluída a votação, o projeto será remetido às comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Assuntos Diversos e redação para, em conjunto, apresentarem parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 216 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 217 - A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

Art. 218 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

SUBSEÇÃO III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 219 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que dependa de quorum especial para aprovação.

§1º - Se a Câmara não se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º - O prazo conta-se a partir de recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 220 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de 08 (oito) dias úteis, emitirem parecer.

Art. 221 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, emitirá parecer sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

SUBSEÇÃO IV

Dos Projetos da Cidadania Honorária, Honra ao Mérito e Mérito Desportivo

Art. 222 - O projeto concedendo título de Cidadania Honorária ou Diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo será apreciado por comissão especial, constituída na forma deste Regimento.

§1º - É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta subseção.

Art. 223 - Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 224 - A entrega do título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 225 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 226 - A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição

SEÇÃO V

Das Matérias de Natureza Periódica

SUBSEÇÃO I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-prefeito

Art. 227 - Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, Comissão, a Mesa da Câmara elaborará, na última sessão Legislativa Ordinária, projeto de resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador, a vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo Único - Não apresentando projeto durante os sete primeiros períodos da última sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na primeira reunião ordinária do oitavo período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 228 - A remuneração do Prefeito, Vice-prefeito, será fixada, para cada legislatura em Decreto da Câmara.

§1º - O projeto de decreto poderá ser elaborado pela Mesa para ter tramitação a partir do início do oitavo período da última sessão Legislativa Ordinária.

§2º - Aplicar-se-á o disposto na parte final do parágrafo único do artigo anterior no caso de não apresentação de projeto até a última reunião ordinária do sétimo período da sessão Legislativa.

Art. 229 - Os projetos de que trata esta subseção tramitará em turno único.

Art. 230 - Conhecidos, os projetos ficarão sobre a Mesa pelo prazo de 03 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

SUSEÇÃO II

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 231 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias a distribuirá, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo Único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por 10(dez) dias para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 232 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação

Art. 233 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§2º - O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado nos termos do art. 271.

Art. 234 - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ Único - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Art. 235 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 236 - Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 237 - Decorridos 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

SEÇÃO VI

Do Veto a Proposição de Lei

Art. 238 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à comissão especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do despacho de distribuição

Parágrafo Único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 239 - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento de comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto:

I - da maioria absoluta de seus membros.

Art. 240 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§2º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo.

§3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 241 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

SEÇÃO VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 242 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 243 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.

Art. 244 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão, ou no caso previsto no art. 221.

Art. 245 - A emenda será admitida:

- I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 246 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II do art. Anterior.

SEÇÃO VIII.

Da Indicação, da Representação e da Moção

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 247 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando, por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, **indicações, representações e moções.**

§1º - As proposições são formuladas durante o Expediente, não tem discussão e, quando independerem de parecer, são submetidas a votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§2º - As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer, na mesma sessão Legislativa, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da Indicação

Art. 248 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§1º - Não serão aceitas, como indicações, proposições que objetivem:

- I - consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de Lei;
- II - consulta a comissão sobre ato de qualquer Poder, de seus órgãos ou entidades e autoridades;
- III - sugestão, ou conselho, a qualquer Poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato, ou de efetuá-lo de determinada maneira

SUBSEÇÃO III

Da Representação

Art. 249 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medidas de interesse público.

Parágrafo Único - A representação independe de parecer de comissão, salvo se houver requerimento, nos termos do art. 254 e seus incisos.

SUBSEÇÃO IV

Da Moção

Art. 250 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

SEÇÃO IX

Do Requerimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 251 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

- I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação de comissão;

III - a deliberação do Plenário;

Parágrafo Único - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 253 e 254.

Art. 252 - Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo Único - Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Presidente

Art. 253 - É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou a desistência dela; - autorização para vereador falar assentado; - posse de Vereador; - retificação de ata; - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário
- inserção de declaração de voto em ata; - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou da Ordem do Dia; - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário; - verificação de votação; - designação de substituto a membro da comissão, na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga; - leitura de proposição a ser discutida ou votada; - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentes; - representação da Câmara por meio de comissão; - requisição de documento; - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente; - votação destacada de emenda ou dispositivo; - convocação de reunião extraordinária, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 17; - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais; - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso; - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- II - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque; -
- III - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;
- IV - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 57;
- V - desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º do art. 179;
- VI - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso da parte final do inciso II do § 2º do art. 15;

SUBSEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujettos à Deliberação do Plenário

Art. 254 - É submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

- I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
- II - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 262;
- III - adiantamento de discussão;
- IV - votação pelo processo nominal;
- V - votação por partes;
- VI - adiamento de votação;
- VII - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- VIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
- IX - constituição de comissão especial;
- X - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, na forma do inciso I do art. 273;
- XI - convocação de reunião especial ou solene;
- XII - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos sessenta dias de seu recebimento;
- XIII - desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º. Do art. 179.
- XIV - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento.

Parágrafo Único - Os requerimentos a que se referem os incisos VI, XI serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 255 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 256 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 257 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 258 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 259 - Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

§1º - Os projetos que concedem título de Cidadania Honorária, diplomas de Honra ao Mérito e de Mérito Desportivo, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

§2º - São também submetidas a turno único de discussão e votação as indicações, representações e moções.

§3º - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis.

Art. 260 - Excetuados os projetos de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo Único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 219, § 1º e 240.

Art. 261 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo Único - Quando o projeto é apresentado por comissão ou pela mesa, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o presidente.

Art. 262 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 263 - Da inscrição de Vereador constará sua posição favorável ou contrária à proposição.

§1º - A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição, alternando-se um a favor e outro contra se houver divergência.

Art. 264 - O Vereador poderá solicitar vista de proposição:

§1º - A vista poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação da proposição, pelo presidente da reunião, pelo prazo máximo de setenta e duas horas, cabendo-lhe fixar o prazo de duração.

§2º - Da decisão do Presidente será facultado ao requerente recurso ao Plenário.

§3º - Não excederá de vinte e quatro horas o prazo de vista quando o projeto for de autoria do Executivo com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias.

Art. 265 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de sessenta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de dez minutos, para as demais proposições.

SEÇÃO II

Do Adiamento da Discussão

Art. 266 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§1º - O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§2º - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§3º - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 267 - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de **quorum** ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 268 - Não havendo quem deseje usar da palavra e decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

CAPÍTULO III

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 269 - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 296 e permitindo destaque.

§3º - a votação não será interrompida, salvo:

- I - por falta de **quorum**;
- II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;
- III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo **quorum**, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§5º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§6º - Se, a falta de **quorum** para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verificar, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§7º - Ocorrendo falta de **quorum** durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 270 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 271 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 272 - depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei sobre:

a) Plano Diretor;

b) parcelamento, ocupação e uso do solo;

c) Código Tributário;

d) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

e) anistia ou remissão relativas à matéria tributária ou previdenciária de competência do Município.

III - o projeto de resolução sobre:

a) rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) contratação de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

c) cassação do mandato do Prefeito, após condenação por infração político-administrativa.

IV - o parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 273 - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o requerimento de redução do prazo de antecedência para convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar informação, nos termos do art. 111º. da Lei Orgânica.

Art. 274 - dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o Projeto de Lei sobre:

- a) Código de Obras;
- b) Código de Posturas;
- c) Código Sanitário;
- d) Estatuto dos servidores Públicos;
- e) organização da Defensoria do Povo;
- f) organização da Guarda Municipal;
- g) organização administrativa do Município;
- h) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e de sua administração indireta;
- i) abertura de créditos suplementares ou especiais nos termos do art. 182º., seus Incisos e Parágrafos, da Lei Orgânica.

II - o projeto de resolução sobre:

- a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;
- b) remuneração do Vereador;
- c) solicitação de intervenção do Estado;
- d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público;
- e) manifestação favorável à proposta de emenda à LOM;
- f) perda de mandato de Vereador, nos termos dos incisos I a III do art. 106º da Lei Orgânica;
- g) realização de plebiscito;

III - a rejeição de veto, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por **quorum** idêntico ou inferior;

IV - a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio, nos termos do inciso VI do art. 10.

Art. 275 - A determinação do **quorum** será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 276 - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de **quorum**.

SEÇÃO II

Do Processo de Votação

Art. 277 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - por escrutínio secreto.

Art. 278 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares do Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 279 - Adotar-se-á a votação nominal:

- I - nos casos em que se exige *quorum* de dois terços, de maioria dos membros, ressalvados as hipóteses de escrutínio secreto;
- II - quando o Plenário assim deliberar.

§1º - Na votação nominal, o secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão **sim** ou **não**, cabendo ao Secretário anotar o voto.

§2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 280 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II - veto.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;
- IV - chamada dos Vereadores para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o número de votantes;
- IX - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II;
- XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 281 - as proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 282 - Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 283 - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requer, para declaração de voto, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 284 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grande recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 285 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento de Votação

Art. 286 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo Único - o encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

SEÇÃO IV

Da Verificação de Votação

Art. 287 - Proclamado resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§1º - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§2º - O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de *quorum*.

§4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§5º - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado são sanadas com notas taquigráficas.

§6º - Se a dúvida for levantada contra o **resultado** da votação secreta o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO V

Do Adiamento de Votação

Art. 288 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§1º - O adiamento é concedido para a reunião ordinária seguinte ou extraordinária, se necessário for.

§2º - Considera-se prejudicado o requerimento que por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de *quorum*, deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 289 - Dar-se-á redação final a proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§1º - a comissão, no prazo de 05 (cinco) dias emitirá parecer em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§2º - O projeto sujeito a deliberação conclusiva de comissão, após aprovado, receberá parecer de redação final na forma do parágrafo anterior.

§3º - Apresentado o parecer de redação final e após sua distribuição em avulso, será ele discutido e votado.

I - em plenário.

II - na comissão que houver deliberado conclusivamente sobre o projeto.

§4º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 290 - Será admitida durante a discussão emenda à redação final para os fins indicados no §1º do artigo anterior.

Art. 291 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o Relator da comissão e os Líderes.

Art. 292 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

§1º - O original da proposição de Lei ficará arquivado da Secretária da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo secretário Geral.

§2º - No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no §2º do art. 240.

CAPÍTULO V

Das Peculiaridades do Processo Legislativo.

SEÇÃO I

Da Preferência e do Destaque

Art. 293 - A Preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seqüencial e à prioridade àquelas de maior relevância.

Parágrafo Único - Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do **quorum** para votação da matéria.

Art. 294 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 295 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 296 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá a proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como a parte da proposição a que referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão lotadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 297 - Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo Único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 298 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 299 - A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 300 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 301 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas no § único do art. 200, no § 1º do art. 219 e no art. 240.

SEÇÃO II

Da Prejudicialidade

Art. 302 - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão Legislativa;
- II - a discussão ou votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;
- VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;
- VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO III

Do Regime de Urgência

Art. 303 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada:

- I - por solicitação do Prefeito e para projeto de sua autoria nos termos do art. 219;
- II - a requerimento.

Art. 304 - Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as de parecer e **quorum**.

Art. 305 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões consecutivas, contadas de sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 306 - No regime de urgência, os prazos regimentais serão reduzidos à metade, arredondando-se a função para a unidade superior.

SEÇÃO IV

Da Retirada de Proposição

Art. 307 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

TÍTULO VIII

Regras Gerais de Prazo

Art. 308 - Aos Presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 309 - No Processo legislativo os prazos são fixados:

- I - por dias contínuos;
- II - por dias úteis;
- III - por hora.

§1º - Os prazos indicados no artigo constam-se:

- I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;
- II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e não correm no recesso.

§3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta-feiras, exceto feriados, para os quais haja convocação de reunião da Câmara.

§4º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em sessão Legislativa Extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

TÍTULO IX

Do Comparecimento de Autoridades

Art. 310 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito

- I - dentro de 60(sessenta) dias do início da sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;
- II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo Único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 311 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§3º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso VIII do art. 53.

§4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 312 - O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria observado o disposto no art. 310, parágrafo único.

Art. 313 - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 314 - Na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X

Do Crescimento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 315 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo Único - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 316 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 317 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções de partidos políticos.

Art. 318 - Sem prejuízo do disposto no art. 91, e seus incisos, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

Art. 319 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 320 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 321 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e decretos.

Parágrafo Único - A Mesa providenciará, no início de cada sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis, resoluções e decretos publicados no ano anterior.

Art. 322 - Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

TÍTULO XII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 323 - Enquanto não estiver circulando o Diário Oficial do Município a que se refere a Lei Orgânica do Município, as publicações de proposições e atas previstas neste Regimento podem ser substituídas pela distribuição de avulsos, a critério da Mesa e cientificado o Plenário.

Art. 324 - A composição das atuais comissões permanentes prevalecerá até a designação dos membros das criadas por este Regimento, previstas no art. 96.

Art. 325 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 326 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e execução de ~~esta Resolução~~ **que a o** a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém, ~~sala das sessões~~ **PRACA GASPARINO MAIA, 30**

Câmara Municipal - Glaucilândia, 11 de dezembro de 2.001.



Adilson Ferreira da Silva
ADILSON FERREIRA DA SILVA
Adilson Ferreira da Silva
PRESIDENTE DA CÂMARA

Jeziel de Quadros Carvalho
JEZIEL DE QUADROS CARVALHO
Jeziel de Quadros Carvalho
SECRETÁRIO 1º SECRETÁRIO

DE _____
DISCURSAO _____
APROVADO POR UNANIMIDADE NAS DISCURSAO
SALA DAS SESSOES, 11 DE Dezembro DE 2001

APROVADO POR UNANIMIDADE NAS DISCURSAO
SALA DAS SESSOES, 11 DE Dezembro DE 2001

Adilson Ferreira da Silva